

# AS DIFERENÇAS DO RACISMO NO BRASIL E NOS EUA: UMA APROXIMAÇÃO INICIAL A PARTIR DE UM OLHAR PELO CONTROLE SOCIAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO PÓS-ABOLIÇÃO\*

## THE DIFFERENCES OF RACISM IN BRAZIL AND IN THE USA: A BRIEF ANALYSIS THROUGH SOCIAL CONTROL OF THE BLACK POPULATION IN THE POST-ABOLITION

Renan Santos Ferrão\*\*

### RESUMO

Neste presente artigo, temos por objetivo analisar as diferenças do racismo no Brasil e nos EUA a partir de um exame dos mecanismos de controles sociais exercidos sobre a população negra no pós-abolição. Ressaltamos a importância de pesquisa nesse sentido, vez que é neste momento histórico que são forjadas algumas determinações da dinâmica do racismo que persistem até hoje na sociedade desses países. A partir de uma breve análise comparativa entre a constituição e os sentidos desses aparelhos de controles, podemos apontar alguns elementos para ajudar na compreensão sobre o “como” e o “porquê” essas nações tomaram caminhos diferentes para subjugar as suas populações negras.

### PALAVRAS-CHAVE

Controle social — População negra — Pós-abolição — Criminologia crítica — Ideologia.

### SUMÁRIO

Introdução. 1. Os desencontros com os EUA. 1.1. A contenção espacial e a criminalização das pessoas negras como instrumento de produção e reprodução da mão de obra industrial. 1.2. Controle social da população negra e os poderes estatais no pós-abolição. 1.3. Os sentidos das diferentes formas assumidas pelos mecanismos de controle social exercidos sobre as pessoas negras no pós-abolição. Conclusões. Referências.

**REFERÊNCIA:** FERRÃO, Renan Santos. As diferenças do racismo no Brasil e nos EUA: uma aproximação inicial a partir de um olhar pelo controle social da população negra no pós-abolição. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 2, Porto Alegre, p. 149-176, mai. 2022.

### INTRODUÇÃO

O debate sobre o racismo, na agenda pública brasileira e estadunidense, tem mostrado um movimento pendular de afastamento e ressurgimento. O mito *da democracia racial*<sup>1</sup> e das

\* Agradeço a FAPESP pelo apoio à realização de minha pesquisa. Processo n.º 2021/03887-2, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

\*\* Mestrando e bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP.

<sup>1</sup> Em que pese a expressão *democracia racial* não aparecer de modo expresso na principal obra de Gilberto Freyre, “*Casa-grande & Senzala*”, este conceito foi cunhado largamente na literatura para sintetizar a forma de interpretação do Brasil pelo autor. Trata-se de uma maneira de compreender uma identidade nacional que seria originalmente brasileira, fundamentada em uma harmonização das relações raciais e pela ideia de uma sociedade construída pelos *antagonismos equilibrados*. (FREYRE, 2006, p.417-418)

*sociedades pós-raciais*<sup>2</sup> insiste em reprimir, negar, afastar a problemática do racismo, contudo essa discussão persiste em retornar. Normalmente, este reaparecimento no debate público desponta-se por conta de algum evento trágico, como, por exemplo, em razão de algum assassinato contra uma pessoa negra que ganhou bastante repercussão. Infelizmente, não é incomum vermos no noticiário casos neste sentido.<sup>3</sup>

Embora o racismo se apresente de diferentes formas nesses dois países, trata-se de um elemento que converge o passado e o presente deles. Com efeito, a raça estruturou e estrutura as suas relações sociais. Contudo, se nessas duas nações houve uma estrutura escravista que subjogou as pessoas negras por tanto tempo e, hoje, a guerra às drogas, dentre outros mecanismos, tem um papel central nesse sentido, a pergunta que remanesce é: Quais as *formas* e os *sentidos* dos mecanismos de controle social exercidos sobre a população negra nos EUA e no Brasil no pós-abolição? Trata-se de uma pergunta complexa, que não poderá ser esgotada neste breve texto. Contudo, faremos um esforço de uma aproximação inicial sobre este tema orientado por esta pergunta, pois entendemos que este questionamento é crucial, uma vez que ilumina um caminho para a resposta tanto do “como”, quanto do “porquê” das diferenças do racismo no Brasil e nos EUA não somente nesse período em questão, mas também pode nos indicar algumas explicações para a atualidade, como veremos no desenrolar deste artigo.

Contudo, antes de nos debruçarmos sobre esse nosso objeto de análise, precisamos, primeiramente, tecer algumas considerações metodológicas que irão nortear a nossa investigação. Cumpre destacarmos, de início, que o conceito de controle social na criminologia possui diferentes acepções. Stanley Cohen (2007, p. 3-5) defende que a categoria controle social precisa extrapolar o terreno restrito ao aparato *legal-correcional formal*. Naila Franklin (2016, p. 645), em estudos sobre o controle social das mulheres negras brasileiras no pós-abolição, alerta sobre a necessidade de uma análise que ultrapasse a noção de controle formal. Raúl Zaffaroni (2011, p. 53) argumenta que esse conceito precisa ser analisado além do sistema criminal, devendo-se investigar também as múltiplas formas e estruturas que contornam o controle social em um determinado contexto. Isso significa dizer que, para o autor, o controle

---

<sup>2</sup> A crença da existência de uma sociedade pós-racial, marcada por uma nova cultura racial denominada *colorblindness* (cegueira racial), ganhou força na sociedade estadunidense, principalmente a partir da década de 1980, compreendendo que a raça teria deixado de estruturar as relações sociais do país, em razão da nova fase legada pelas conquistas do Movimento pelos Direitos Civis da década de 1960. Esse imaginário foi alimentado por filmes, séries de TV e esteve também bastante presente a partir da eleição de Barack Obama. (ALEXANDER, 2010, p.2-5); (FRANCISCO, 2017, p. 8-9)

<sup>3</sup> Apenas para citarmos os mais repercutidos recentemente, temos nos EUA, as mortes de George Floyd e Breonna Taylor e, no Brasil, Amarildo Souza e Cláudia Silva.

social tem que ser analisado para além dos meios institucionais do sistema penal, tais como a prisão ou normas legais.<sup>4</sup>

Assim, podemos verificar que esses referidos autores, a despeito de partirem de matizes metodológicas e epistemológicas distintas, possuem um eixo comum de advertências importantes para que possamos ter uma compreensão do controle social de uma forma mais potente. Levando em consideração esses importantes alertas descritos acima, o presente trabalho propõe, para análise do nosso objeto de estudo, a utilização da categoria de controle social a partir de uma perspectiva materialista. Isso porque este enfoque nos permitirá compreender o controle social para além de uma noção formalista, fatorialista, que busque destacar apenas parcelas do fenômeno. Entendemos que esse enfoque metodológico pode nos dar condições para aprofundarmos um pouco mais a reflexão e saltar de uma explicação meramente descritiva dos mecanismos analisados de controle da população negra, para uma explicação interpretativa, isto é, que busque desvelar também os *sentidos* desses instrumentos em face do *modo de produção social*<sup>5</sup> do período histórico analisado.

Para pensarmos um conceito de controle social, em uma perspectiva materialista, propomos um diálogo com o pensamento althusseriano<sup>6</sup>, principalmente no tocante às suas importantes contribuições sobre ideologia. Evandro Duarte, Marcos Queiroz e Pedro Costa (2016, p. 23) sustentam que existe uma tradição hegemônica na academia que compreende a raça como “mero fenômeno ideológico”, portanto, seria insuficiente para a compreensão do controle social exercido sobre as pessoas negras. Concordamos com essa posição, na medida em que o conceito de ideologia que os autores estão criticando está atrelada à noção de ideologia como uma distorção da realidade, uma falsidade, que poderia ser afastada pela verdade científica. Por outro lado, Louis Althusser (1995, p. 187) avança no conceito de ideologia, trazendo uma dimensão materialista desta categoria, pensando-a como uma *prática social*<sup>7</sup> e,

---

<sup>4</sup> O controle formal (explícito) é aquele exercido por meio das instituições, em que se verifica as suas finalidades, por exemplo, tribunais, delegacias etc. O controle informal (difuso), por seu turno, tem como característica uma não explicitação da sua finalidade como controle. Ele é exercido pelas famílias, pela educação, medicina, religião, etc.

<sup>5</sup> Como explica Pedrinho A. Guareschi (2011, p.32-37), há duas grandes teorias explicativas da sociedade: a dos “Sistemas Sociais” e a do “Modo de Produção Social”. A primeira analisa a sociedade como organizada, estruturada, com funções interligadas, completa, absoluta, fechada, restringindo-se a capturar a sociedade da forma como está agora, mas pouco avançando sobre as raízes e os processos históricos que a definiu como tal. Por isso, é classificada como *funcionalista-positivista*. A segunda, por outro lado, compreende a sociedade a partir de um elemento básico: a produção. Nessa perspectiva, a sociedade pode mudar conforme muda-se a maneira de conseguir a sua sobrevivência.

<sup>6</sup> Althusser é um autor que não é homogêneo, os seus trabalhos e referenciais vão mudando ao longo de seu percurso teórico. Temos como referência aqui principalmente o seu trabalho “*Idéologie et appareils idéologiques d’État*” (Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, 1971).

<sup>7</sup> Nas palavras do autor: “*A ideologia não existe no “mundo das ideias” concebido como “mundo espiritual”*”. Na verdade, ela existe nas instituições e nas práticas dessas mesmas instituições. Ficáramos até tentados em dizer de

também, como *sobredeterminada*<sup>8</sup> pelo modo de produção social. Silvio Almeida (2018, p. 38-44) utiliza essa compreensão althusseriana para pensar a dimensão ideológica do racismo. Nesse sentido, nos serviremos dessas elaborações para nos auxiliar a entender o controle social exercido sobre a população negra no pós-abolição. Compreenderemos o conceito de controle social como um conjunto de mecanismos organizados pela ideologia dominante desse momento, que buscava controlar as pessoas negras, por considerá-las problemáticas, indesejável, ameaçadoras pela sociedade.<sup>9</sup>

Enfatizamos, por fim, que não temos a pretensão de esgotar a análise dos mecanismos de controle social estudados nesse texto. Temos como propósito trazer algumas considerações sobre esses aparelhos, indicando as dessemelhanças e os motivos (os sentidos) em face ao modo de produção social da sociedade estadunidense e brasileira, nesses primeiros momentos do pós-abolição. Acreditamos que, dessa forma, poderemos contribuir com o campo de reflexões sobre as relações raciais e a criminologia, que, como aponta Evandro Duarte (2016, p. 522), ainda apresenta uma forte necessidade de produções teóricas.

## 1 OS DESENCONTROS COM OS EUA

### 1.1 A contenção espacial e a criminalização das pessoas negras como instrumento de produção e reprodução da mão de obra industrial

Quando pensamos no controle social da população negra estadunidense entre a escravidão e a guerra às drogas, normalmente nos vêm à mente as práticas institucionalizadas pelo *Jim Crow* (1865-1965), o terror imposto pela Ku Klux Klan, os linchamentos, os enforcamentos, os assassinatos. Contudo, a despeito desses mecanismos terem, de fato, exercido um papel fundamental para dominação das pessoas negras por muito tempo nos EUA, no pós-abolição, a explicação por tais instrumentos, por si sós, são insuficientes (BLACKMON, 2008, p. 20). Isso porque, tais práticas foram institucionalizadas principalmente nos estados do

---

uma maneira mais precisa: a ideologia existe em aparelhos e nas práticas próprias desses mesmos aparelhos” (1995, p.187) (tradução nossa)

<sup>8</sup> O conceito de *sobredeterminação* possui um lugar central em Althusser. Para o autor, as instâncias de uma determinada formação social estão articuladas *em um todo complexo estruturado*, de maneira que, ao mesmo tempo em que guardam uma autonomia relativa entre si, estão determinadas em última instância pelo seu modo de produção social. (GILLOT, p.45-59).

<sup>9</sup> Como nos explica Célia Azevedo: “*pode-se discernir duas imagens distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. (...) o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso*”. (2004, p.191)

Sul. Portanto, como se explicaria, nesse momento, o controle social dessa população nos estados do Norte? Ademais, como veremos durante o desenvolvimento desse item, mesmo se quisermos compreender o controle social da população negra somente no Sul dos EUA, os mecanismos referidos acima também não nos dão uma resposta satisfatória para explicar sobre o porquê as pessoas negras estiveram durante esses 100 anos subjugados e esquecidos pela pobreza e pela obscuridade.

Começemos jogando luz a um dispositivo sócio-espacial-organizador que foi fundamental, nesse momento, para o controle social da população negra dos EUA: os guetos. Loïc Wacquant, em seu trabalho intitulado como *“From Slavery to Mass Incarceration: Rethinking the ‘race question’ in the US”*, vai demonstrar que a formação dos guetos (1915-1968) possibilitou a contenção dos descendentes de escravizados na metrópole industrial do Norte, correspondendo à urbanização e à proletarização das pessoas negras da chamada Grande Migração (1914-1930) aos anos 1960.

Contudo, antes de avançarmos mais nesse mecanismo de controle, é preciso sublinharmos, já de pronto, as diferenças existentes entre os guetos e as favelas. Pois, estas foram fundamentais para o controle da população negra brasileira no pós-abolição. Ainda, isso é importante porque nos evidenciará um dos nossos desencontros decisivos em relação aos EUA concernente ao controle social desse momento.

Se, por um lado, podemos aproximar o conceito de “gueto” ao de “favela”, na medida em que ambos são dispositivos sócio-organizadores com uma forma especial de violência coletiva concretizada no espaço urbano, por outro lado, é importante termos em perspectiva que essa aproximação tem um limite que precisa ser realçado. Afinal, ambas categorias têm diferenças fundamentais entre si. Inclusive, isso é algo que o próprio Wacquant reconheceu ao estabelecer as demarcações explicativas da categoria gueto, afirmando que esse conceito não pode ser utilizado como análogo à favela (WACQUANT, 2004, p. 161). Isso porque aquele se distingue desta tanto nos seus elementos constitutivos, quanto nos seus sentidos.

No que se refere aos elementos constitutivos, o autor demonstra que, diferentemente das favelas, embora a pobreza seja uma característica frequente dos guetos, esta é apenas circunstancial, não essencial. Afinal, o Harlem, por exemplo, nos anos 1930 era um “capital cultural” das pessoas negras nos EUA, onde *“as vantagens e oportunidades das pessoas negras eram maiores do que em qualquer outro lugar do país”* (WACQUANT, 2004, p.159). Outro exemplo é o *Bronzeville* de Chicago, que era muito mais próspero em meados do século XX do que as comunidades negras do Sul e continha também a burguesia negra considerada mais afluyente desse momento (WACQUANT, 2004, p.159).

Outra característica determinante dos guetos, que difere das favelas, é a criação de “instituições unirraciais”. À medida que as pessoas negras migravam do Sul aos milhões, a hostilidade das pessoas brancas aumentava e os padrões de discriminação e segregação, que até então eram inconsistentes e limitavam-se à esfera informal, não só se tornaram mais rígidos para o acesso à moradia, à escola e às acomodações públicas, como também se estenderam à economia e à política. Com isso, as pessoas negras não tiveram escolha, a não ser fugir para dentro do perímetro do Cinturão Negro (*Black Belt*) e tentar desenvolver uma rede de instituições próprias que cuidassem das necessidades básicas da comunidade refugiada.

Assim, surgiu uma “cidade paralela” constituída por igrejas, jornais, clubes e associações políticas para pessoas negras. Esse tipo de cidade ficava no centro da metrópole das pessoas brancas, ainda que isolada por uma cerca construída por costumes, dissuasão legal, discriminação econômica<sup>10</sup> (por bancos, corretores e pelo Estado) e, também, da violência manifesta dos açoitados, bombas incendiárias e motins que intimidavam aqueles que ousassem atravessar a linha racial. Esse “paralelismo institucional” imposto, que se predicava no *isolamento espacial inflexível* — e não na pobreza extrema, condições subumanas de moradia, diferença cultural ou no simples isolamento residencial —, é o que diferenciou e tem diferenciado as pessoas negras de outros grupos na história dos EUA (WACQUANT, 2004, p. 157-158).

No que concerne às diferenças entre os sentidos dos guetos e das favelas, para Wacquant, o gueto é um meio sócio-organizacional que busca a conciliação de dois objetivos antinômicos, aparentemente:

i) minimizar o contato íntimo com seus membros, a fim de evitar a ameaça de “corrosão simbólica” e de “contágio”;

---

<sup>10</sup> Além das perseguições e constrangimentos que as pessoas negras sofriam, um instrumento que foi determinante para a segregação involuntária das pessoas negras para os guetos foram os contratos racialmente restritivos (*restrictive covenant*) (1920-1948). Tratava-se de um acordo legalmente aplicável contra o comprador da propriedade. Os proprietários que violassem os termos desse acordo perderiam a propriedade. Esses acordos “correm com a terra”, isto é, eles persistem com a transferência da propriedade, e, por isso, é legalmente aplicável aos futuros compradores da propriedade. O objetivo desses contratos era proibir a compra, o aluguel ou a ocupação de uma propriedade por um grupo específico de pessoas, geralmente os negros nas comunidades brancas. Esse instrumento não era apenas acordos mútuos entre proprietários em um bairro para não negociar suas propriedades imobiliárias com certas pessoas, mas também eram acordos executados através da cooperação de conselhos imobiliários e associações de bairro. Esses contratos tornaram-se comuns depois de 1926, após a decisão da Suprema Corte dos EUA, *Corrigan vs Buckley*, que validou seu uso.

Exemplo típico desses acordos: “[...] doravante, **nenhuma parte da referida propriedade ou qualquer parte dela será ocupada por qualquer pessoa que não seja da raça caucasiana**, com a intenção de restringir o uso da referida propriedade contra a ocupação por **pessoas negras** como proprietários ou inquilinos de qualquer desta propriedade para residentes ou outros propósitos” (BOSTON FAIR HOUSING, 2015) (grifos e tradução nossos)

ii) maximizar os lucros materiais extraídos de um grupo visto como pervertido e perversor.

Esse movimento, o autor denomina “*como um raciocínio duplo de exploração econômica com o ostracismo social*” (WACQUANT, 2004, p.157), que acabou por dominar toda a gênese, estrutura e o funcionamento do gueto afro-americano nas cidades fordistas na maior parte do século XX. As pessoas negras eram recrutadas nas cidades estadunidenses depois da I Guerra Mundial pelo seu trabalho não qualificado, que era indispensável nas indústrias que formavam o centro da crescente economia industrial. Ao mesmo tempo, pelo fato das pessoas negras estarem confinadas nos guetos, não havia perigo de elas se misturarem ou confraternizarem com as pessoas brancas, que as consideravam “*vis, naturalmente inferiores e com orgulho étnico maculado pela escravidão*” (WACQUANT, 2004, p.158).

Por outro lado, o processo histórico de formação das favelas brasileiras guarda importantes diferenças com os guetos estadunidenses. A visão que orienta o processo de constituição daquelas é uma visão *higienista* dos centros urbanos. Nesse momento inicial, ao juízo das elites, era preciso retirar tudo aquilo que remetia ao atraso, ao passado, pois isso não correspondia ao espírito da modernidade que demandava a constituição das novas cidades. Esse é um fenômeno, inclusive, que remonta às intervenções higienistas do Estado no tempo do Império no Rio de Janeiro, que sob a perspectiva de D. Pedro II, para que os centros das cidades fossem higienizados, era necessário haver uma expulsão dos escravizados, ex-escravizados, vadios e ex-soldados que, ao entender do imperador, “*poluíam*” a bela paisagem admirada pela corte e por turistas vindos do estrangeiro. Os considerados indesejados eram empurrados para os quilombos ou para as áreas longínquas da cidade<sup>11</sup> (CAMPOS, 2005, p. 21-23).

Esse processo tornou-se mais significativo com o fim da escravidão e com o início dos trabalhos remunerados, que marcou um momento de profunda convulsão social. Os ex-escravizados eram hostilizados pela população e pelos agentes da lei e da ordem pública, que os consideravam como marginais, vagabundos e criminosos. Como nos explica Flauzina (2006, p. 68), “*o medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, naturalmente aguçado no período pós-abolição, passa a ser a plataforma das investidas de cunho repressivo*”.

---

<sup>11</sup> É importante salientar que o fenômeno da segregação espacial urbana brasileira é orientado por um forte processo legislativo, que se iniciou no período imperial. Isso porque a estrutura fundiária estabelecida mediante leis discricionárias elaboradas pelas elites rurais, que dominavam o Legislativo e os cargos-chave do Império, acabava por favorecer a concentração da propriedade, tanto no campo, quanto na cidade e, por conseguinte, impedia milhares de brasileiros de terem acesso à terra, gerando uma grande massa de despossuídos (CAMPOS, 2005, p. 19-20).

Aqueles que conseguiam algum emprego tinham que se sujeitar a condições de trabalho desumanas. Os cortiços, que já existiam no começo do Império, passaram por um processo de crescimento vertiginoso após o fim da escravidão, e foram estabelecidos como alternativa de moradia para os ex-escravizados e os brancos pobres. Todavia, essas moradias abrigavam muitos habitantes e padeciam de precariedades das mais diversas (QUEIROZ FILHO, 2011, p. 2-3).

Com a expansão social dos grandes centros urbanos, as autoridades logo declararam os cortiços como fonte de doenças e problemas sociais. O Estado empenha-se para exterminar os cortiços e expulsar das áreas centrais aqueles considerados como indesejados (CAMPOS, 2005, p. 53). Assim, os seus moradores são forçados a migrar para as áreas periféricas da cidade onde acabaram por fixar residências em áreas de forma ilegal. A partir do final do século XIX, essas comunidades vão se adensando e, serão, posteriormente, conhecidas como favelas.<sup>12</sup>

Ademais, à medida que a pequena vila tomava proporção de cidade, a legislação urbana e os códigos de posturas municipais passavam a se centrar cada vez mais em controlar, higienizar, civilizar, embranquecer e moralizar.<sup>13</sup> Um exemplo desse processo de “higienização”, e que fica bastante evidente a sua orientação racial, foi a expulsão das pessoas negras que moravam em torno da Igreja do Rosário. Depois disso, mudou-se a Igreja (1904) e a sua Irmandade, fundada em 1711, para outro lado do Rio Anhangabaú, que era um lugar bastante afastado do centro principal. Nas palavras de Clóvis Moura:

As forças externas começam a pressionar a instituição. As casas pertencentes à Irmandade nas quais os africanos livres moravam tinham de ser desapropriadas para que fosse cumprido o plano de expansão urbana de São Paulo (MOURA, 1983, p. 50)

Nesse momento de transição do período escravocrata para o começo de formação da sociedade de classes, houve um aumento considerável de legislações municipais urbanísticas que estabeleciam um modelo higienista de cidade. Conforme nos explica Lourdes de Fátima Carril:

A legislação urbanística, mediante o Código de Postura Municipais de 1886, estabelecia um espaço ambíguo para os pobres na cidade de São Paulo, propondo o

---

<sup>12</sup> Explica Cardoso: “No entanto, o “sucesso” da erradicação (dos cortiços) significou tão somente a transferência do problema para outros lugares: na falta de outras opções a população de baixa renda, na maioria das cidades brasileiras, sobe os morros ou ocupa as áreas de mangues e alagados, pouco valorizadas pelo mercado fundiário incipiente, gerando o “problema” das favelas” (CARDOSO, 2008, p. 29, apud QUEIROZ FILHO, 2011, p. 3)

<sup>13</sup> Cf Raquel Rolnik: “[...] aos olhos dos viajantes e intelectuais brasileiros do século XIX, o modo de vida dos negros, que definiam como os ‘hábitos dos negros’, especialmente a vida sexual dos escravizados, e depois dos negros, era absolutamente promíscua” (ROLNIK, 1997, p. 67-68)

modelo das vilas higiênicas, pequenas casas unifamiliares construídas em fileiras, sempre na periferia dos núcleos urbanos. Condenava a existência de habitações coletivas, identificando a alta densidade desses territórios com a impossibilidade de se obter uma vida saudável e incompatível com o progresso civilizador da nação (CARRIL, 2009, p. 78)

Em suma, em face desse quadro comparativo, o que se percebe é que, embora as favelas, bem como os guetos, fossem um dispositivo para expulsão e segregação dos indesejados, os seus sentidos eram divergentes. De um lado, as favelas estavam, nesse momento, em primeiro plano, relacionadas a um sentido mais higienista, que permitia uma maior flexibilidade na sua composição racial — visto que também era deslocado brancos pobres para esses locais. Contudo, é preciso salientar que, em segundo plano, na sua flexibilidade racial, como verificado acima, também estava subjacente o isolamento racial das pessoas negras. Os guetos, por outro lado, tinham, como *prima facie*, a minimização de contato com os brancos estadunidenses, mediante um enclausuramento racial, homogêneo e com fronteiras bastante rígidas. Todavia, devemos salientar aqui que a diferença entre a flexibilidade racial no sentido de segregação das pessoas negras, no caso das favelas, e a inflexibilidade, no caso dos guetos, decorre justamente pelas peculiaridades das formas das relações raciais de cada país, como já salientado outrora e que também será melhor desenvolvido adiante.

No que toca ao segundo sentido de gueto estadunidense desenvolvido por Wacquant, também se verifica divergências com relação às favelas brasileiras. Como supramencionado, esse outro sentido está relacionado à possibilidade que os guetos trouxeram para maximizar os lucros dos capitalistas industriais, pois eles viabilizaram a combinação da exploração econômica com o isolamento social. Todavia, para além das diferenças no processo de industrialização dos EUA e do Brasil, vale reforçar a diferença na transição da mão de obra escrava para a livre entre esses dois países. No que concerne à compreensão da exploração econômica da população negra estadunidense durante esse pós-abolição, basicamente, podemos entender dois processos distintos que foram, cada qual, mais proeminentes no Sul e no Norte.

Na parte Sul dos EUA, o processo de controle da mão de obra negra da *plantation* para a mão de obra industrial teve como central a criminalização. Um autor que explica muito bem esse fenômeno é o estadunidense Douglas Blackmon (2008, p. 20). Em seu livro *Slavery by Another Name*, ele vai afirmar que as explicações desse período pela retórica de que havia uma luta contra a segregação de modo amorfo, o medo da *Ku Klux Klan* e os linchamentos, nunca foram uma resposta suficiente para explicar o porquê das pessoas negras estiveram durante esse tempo subjugadas. O autor aponta que, apesar da negligência de muitos historiadores que estudaram esse período, a centralidade do controle social das pessoas negras nesse momento

está justamente no novo desenho de trabalho forçado (*black forced labor*) permitido legalmente pela 13ª emenda americana<sup>14</sup>, adotada em 1865, que, paradoxalmente, buscava abolir a escravidão formalmente. Nas palavras de Blackmon:

Somente no Alabama, centenas de milhares de páginas de documentos públicos comprovam as prisões, seguidas de venda e entrega de milhares de negros estadunidenses para empresas de minas, campos de madeira, pedreiras, fazendas e fábricas. Mais de trinta mil páginas relacionadas a casos de escravidão por dívida estão nos arquivos do Departamento de Justiça dos Arquivos Nacionais. Ao todo, milhões de entradas obscuras nos registros públicos oferecem detalhes de um sistema de trabalho forçado de enormidade monótona (BLACKMON, 2008, p. 22) (Tradução nossa)

As descobertas do autor se contrapõem aos lugares comuns de algumas explicações para esse momento. Ele demonstra que a escala dos aumentos nas detenções pareceu muito mais sincronizada com aumentos e quedas na necessidade de mão-de-obra barata do que qualquer ato de crime demonstrável (BLACKMON, 2008, p. 21-23). Ao invés de milhares de criminosos atraídos para o sistema ao longo de décadas, os registros, dessa época, demonstram a captura e aprisionamento de milhares de pessoas negras por acusações carentes de justa causa (*probable cause*) ou mesmo por violações de leis elaboradas especificamente para intimidar as pessoas negras. Em suas palavras:

O número total de trabalhadores capturados por este mecanismo deve ter totalizado mais de cem mil e talvez mais do que o dobro desse número. Em vez de evidências demonstrando ondas de crimes praticados por negros, os registros originais das prisões do condado indicavam milhares de prisões por acusações débeis ou por violações de leis escritas especificamente para intimidar os negros, tais como: mudar de empregador sem permissão, vadiagem, andar em transporte sem bilhete, relacionar-se sexualmente ou falar alto com mulheres brancas etc. (BLACKMON, 2008, p. 22) (Tradução nossa)

---

<sup>14</sup> Cf Douglas Blackmon, a 13ª emenda à Constituição Americana, de um lado, abole a escravidão no território dos EUA, mas, por outro lado, permite a restrição à liberdade de criminosos e, especificamente, a servidão involuntária como punição para os criminosos “devidamente condenados”. Começando no final da década de 1860, e acelerando após o retorno do controle político branco em 1877, todos os estados do sul dos EUA promulgaram uma série de leis interligadas destinadas essencialmente a criminalizar a vida negra. Poucas leis especificamente enunciavam sua aplicabilidade apenas aos negros, mas era amplamente entendido que essas disposições raramente seriam aplicadas aos brancos. Em 1880, Alabama, Carolina do Norte e Flórida promulgaram leis tornando o ato criminoso de um negro mudar de empregador sem permissão, por exemplo. Ademais, como a própria Michelle Alexander traz em seu livro “*The New Jim Crow*”, um dos decretos promulgado nesse momento contra a vadiagem previa especificamente que “*todos os pretos e pardos acima de dezoito anos deveriam obter, no início de cada ano, uma prova escrita de que tinham emprego*”. Neste momento, houve inclusive anuência da própria Suprema Corte, no caso *Ruffi vs União Federal*, que afastou qualquer dúvida a respeito de os condenados criminalmente serem distinguíveis dos escravizados perante a lei. O entendimento era de que esses condenados eram literalmente “*escravizados do Estado*”. Emenda 13- Seção 1- “*Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição por um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado*”. (Tradução nossa)

Neste diapasão, o autor traz alguns dados importantes que demonstram a trivialidade das acusações usadas para justificar o grande número de trabalhos forçados, a saber: i) mais de 12.500 pessoas foram presas no Alabama em 1928 por possuírem ou venderem álcool; ii) 2.735 foram acusadas de vadiagem; iii) 458 por deixarem a fazenda de um empregador sem permissão; iv) 154 por conta de relações amorosas interracialias (BLACKMON, 2008, p. 471).

Ademais, aproximadamente metade de todas as pessoas negras estadunidenses — ou 4,8 milhões — morava na região do Cinturão Negro do Sul (*Black Belt*) em 1930, sendo que a grande maioria dos quais estava presa em alguma forma de trabalho coercitivo (BLACKMON, 2008, p. 471), vendidos para madeireiras, fábricas de tijolos, ferrovias, fazendas, *plantations* e dezenas de outras empresas dos EUA.<sup>15</sup> Como demonstra Michelle Alexander, esta foi a primeira explosão prisional dos EUA. Nesse momento, a população condenada cresceu dez vezes mais rápido do que a população em geral. Os prisioneiros se tornaram mais jovens e mais negros e a extensão das suas sentenças aumentou (ALEXANDER, 2010, p. 32). Em vista disso, é importante nós sublinharmos a ligação entre esses controles do Sul dos EUA com o Norte, pois apesar de distintos estão diretamente relacionados. A brutalidade desse controle racial do Sul, em razão dessa “re-escravização” das pessoas negras, as perseguições violentas das pessoas brancas e das práticas do sistema Jim Crow, somada ao declínio da agricultura de algodão e à escassez urgente de mão de obra nas fábricas do Norte — causada pela eclosão da Primeira Guerra Mundial —, criaram o ímpeto necessário para que as pessoas negras migrassem em massa para os centros industriais, em expansão do Centro-Oeste e do Nordeste.<sup>16</sup>

Todavia, à medida que essa migração foi aumentando, maior foi se tornando o rigor do sistema de enclausuramento racial das pessoas negras nos guetos. De acordo com Wacquant, embora estes fossem menos rígidos e assustadores que os mecanismos de controle do Sul, eles “não eram menos abrangentes e constritivos” (WACQUANT, 2002, p. 47). Em pouco tempo, as pessoas negras estadunidenses perceberam que não havia a “terra prometida” da igualdade e da plena cidadania no Norte. O *blues*, por exemplo, foi um gênero musical que conseguiu capturar, ao longo do século XX, essa experiência do gueto das cidades do Norte, expressando a exploração econômica, o racismo e o constante desejo de escapar dessa realidade.

---

<sup>15</sup> A história que o autor descreve com relação ao uso corporativo do trabalho forçado das pessoas negras no Sul é tão impactante que ele, na introdução do livro, indaga de modo bastante provocativo sobre o que seria revelado se o processo de escravização industrial das pessoas negras estadunidenses fosse examinado pelas mesmas lentes afiadas que se deu em relação às empresas alemãs que se utilizaram do trabalho escravo judeu durante a Segunda Guerra Mundial e dos bancos suíços que se apropriaram do dinheiro dos judeus. (BLACKMON, 2008, p. 18)

<sup>16</sup> De acordo com WACQUANT, mais de 1,5 milhão saíram entre 1910 a 1930 e, de 1940 a 1960, foram outros 3 milhões. (WACQUANT, 2002, p. 47)

Sonhei noite passada que o mundo inteiro era meu,  
Acordei esta manhã, não tive sequer um péssimo jantar.  
Então, estou saindo daqui esta noite [...] (KUSMER, 2002, p. 185) (Tradução nossa).

Em suma, de um lado, embora, no Norte, as pessoas negras conseguissem se inscrever como mão de obra abundante e barata na economia fordista, conseguindo acompanhar os seus ciclos de expansão e contratação, acabaram por permanecer enclausurados em uma posição estrutural bastante precária econômica, social e politicamente: nos guetos. Tal mecanismo possibilitou, a um só tempo, a extração do trabalho dos corpos negros e a manutenção de uma distância considerada segura da sociedade estadunidense branca. No Sul, por outro lado, a criminalização, que ensejou o trabalho forçado das pessoas negras (*black forced labor*), foi a principal responsável pela reestruturação econômica dos estados sulistas. Em outras palavras, o que se verifica é que tanto o gueto (no Norte), quanto o trabalho forçado (no Sul) foram instrumentos fundamentais de controle da mão de obra negra do pós-abolição até a primeira metade do século XX, nos Estados Unidos.

De outro modo, no tocante à realidade brasileira, por sua vez, não se verifica essa forma de correspondência desse sentido do gueto e da criminalização com o modo de produção social, como se percebe nos EUA desse momento. Sobretudo pelo fato de que a maneira de inscrição das pessoas negras no modo de produção brasileiro é bastante diferente daquela estadunidense. Isso se torna mais evidente quando se analisa, principalmente, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre nesses dois países. No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, nesse processo de transição, não se verifica uma formação de um proletariado negro. Autores como Florestan Fernandes (FERNANDES, 2008, p. 38-40), Jacob Gorender (GORENDER, 1990, p. 196-198), e mais recentemente Jacino Ramatis (RAMATIS, 2012, p. 125-130), debruçaram-se especificamente sobre esse período brasileiro, e demonstraram as impossibilidades de inscrição das pessoas negras na ordem competitiva capitalista que estava se formando nas cidades brasileiras, sendo que os quadros das indústrias, o setor de transporte, o comércio, desse momento, eram compostos quase que totalmente por brancos nacionais ou estrangeiros.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> A título de exemplo, em relação à conformação dos quadros de proletários nas indústrias de São Paulo em 1893, Gorender observa que, de um lado, os trabalhadores estrangeiros ocupavam 84% dos empregos nas indústrias, 81% nos transportes e 72% no comércio. Por outro lado, representavam 55% dos moradores na capital paulista. Isso revela uma quase inexistência de espaço para trabalhadores negros na indústria e nos serviços urbanos. No que diz respeito à cidade do Rio de Janeiro, em 1891, a indústria fabril empregava cerca de 57% de trabalhadores nacionais, sendo destes, 30% de negros. Embora fosse uma proporção maior que a de São Paulo, esse percentual ainda se colocava abaixo da proporção geral do conjunto da população, além do que, os trabalhadores europeus tinham acesso mais fácil aos melhores empregos (GORENDER, 1990, p.197-198).

A discriminação racial assume um papel decisivo na preferência das pessoas brancas às negras nesses postos de emprego, nesse momento. Muitos trabalhos que eram feitos pelas pessoas negras no começo do século XIX, deixam de ser feitos por elas nas primeiras décadas do século XX (RAMATIS, 2012, p. 125-126). Inclusive, Ramatis demonstra que há uma preferência racial expressa dos empregadores nos anúncios de jornais da época, mostrando explicitamente essa discriminação no mercado de trabalho.<sup>18</sup> Como sintetiza Florestan (2008, p. 38-39), onde havia uma maior concentração de pessoas brancas era mínima a presença de pessoas negras. O inverso também se verificava.

Ante a esse quadro comparativo, podemos afirmar que as favelas brasileiras, diferentemente dos guetos, acabaram assumindo um sentido muito mais de um mecanismo de contenção dessa população, que não era absorvida pela ordem capitalista<sup>19</sup> que estava despontando, do que como uma fonte de exploração econômica pelas indústrias. Isso porque, como já sinalizamos anteriormente e retomaremos melhor mais a frente, não há uma proletarização, de início, no pós-abolição, da população negra, como na sociedade estadunidense, em razão, sobretudo, “da busca obsessiva pelo embranquecimento” (FLAUZINA, 2006, p.68) e pelas “relações capitalistas ainda incipientes”<sup>20</sup> (GORENDER, 2002, p.14), nessas primeiras décadas da República brasileira.

Outro ponto fundamental da divergência é a criminalização. Primeiramente, no que toca à característica dos crimes cometidos, que era majoritária do total de prisões nesse período do pós abolição entre esses dois países, podemos notar uma importante divergência. Martin Miller (1974, p.101), em suas análises, demonstra que nos EUA, em 1880, apenas uma minoria de condenados foi presa por crimes violentos e pessoais. De acordo com o autor, estima-se que menos de 1/5 da população condenada tenha sido por comportamentos violentos. Mais de 80% dos prisioneiros foram condenados por delitos relativamente pequenos, sendo em quase sua totalidade de pessoas negras, vivendo sob o “*forced labor*”, como discutido acima. Ou seja, no caso estadunidense, já, nesse momento, é possível verificar um evidente intuito do aprisionamento para a exploração econômica das pessoas negras. Nas palavras de Martin Miller

---

<sup>18</sup> “Os anúncios de jornais, no período que antecedeu a assinatura da Lei Áurea, explicitavam as preferências. O Correio Paulistano, de 17 de abril de 1872, publica anúncio: ‘Precisa para ir para a cidade de Campinas de ama de-leite que não seja preta’. Em 11 de Janeiro de 1875, o Diário Popular publicou que um empregador precisava de um “menino de 10 a 12 anos, que soubesse ler e escrever, desse fiança de sua conduta, preferindo-se de nacionalidade portuguesa”. No dia seguinte, vê-se um anúncio que na Rua dos Guaianazes, 2, estão contratando cocheiro prático, de preferência estrangeiro. Apenas no mês de novembro de 1887, 11 anúncios no Diário Popular explicitam preferência por estrangeiros ou pessoa ‘que não seja preta’ [...]”. (RAMATIS, 2012, p.130)

<sup>19</sup> Sobre esse momento do pós-abolição, Gorender afirma que começava “a trajetória do capitalismo então possível no Brasil”. (GORENDER, 2002, p. 95)

<sup>20</sup> Trabalhamos melhor essa questão na p. 170-171 deste trabalho.

(1974, p. 91): “*a essência, a força motriz da prisão estadunidense no século XIX era a utilização lucrativa do trabalho dos condenados*” (Tradução nossa).

Por outro lado, no Brasil, precisamos, de início, enfatizar que as taxas de aprisionamento, em relação a população total, são muito menores do que no caso dos EUA, pois o sistema penitenciário brasileiro teve muitos problemas para se desenvolver logo após abolição e, também, não tinha essa formatação estadunidense de exploração econômica dos trabalhos dos condenados, como demonstraremos a seguir. Somado a isso, os motivos das condenações no Brasil também divergiam dos EUA. De acordo com o IBGE (2006, p.151), no começo do século XX, os motivos da condenação eram: a) 0,5% por mendicância e embriaguez; b) 13,5% por vadiagem e capoeiragem; c) 0,2% por outras contravenções; d) 40% por homicídio; e) 2% por tentativa de homicídio; f) 18% por lesões corporais; g) 4% por violência carnal; h) 6% por roubo; i) 10,5% por furto; j) 1,5% por moeda falsa; k) 0,5% por contrabando; l) 3,4% por outros crimes. Ou seja, diferentemente dos EUA, os delitos violentos por aqui compunham muito mais da metade da totalidade dos crimes.

Vejam, agora, com mais vagar, a questão do aprisionamento entre essas duas sociedades neste período. Nos EUA, esse momento de transição da mão de obra escrava para a mão de obra livre é marcado pelo seu primeiro *boom* carcerário de sua história. De 1850 até 1890, a população prisional nos EUA aumentou muito mais rapidamente que a população no geral (MILLER, 1974, p. 101). Ademais, nas prisões do Sul, a proporção da população negra chegava a 95% (MILLER, 1974, p. 101). De acordo com os estudos de Barry Godfrey (2018) da Universidade de Liverpool, há um aumento significativo do aprisionamento da população negra após o fim da Guerra Civil, corroborando com a tese de Douglas Blackmon, exposta acima.

Por outro lado, no Brasil, isso também diverge. A historiadora Amy Chazkel (2009, p. 10), em seu estudo sobre as casas de detenção do Rio de Janeiro na primeira república, vai afirmar que, embora a população do Rio de Janeiro tenha aumentado dramaticamente entre fins do século XIX e início do XX, o total de prisioneiros da Casa de Detenção flutuou relativamente pouco. O sociólogo Fernando Salla (1999, p. 194), em seu trabalho sobre a história das prisões em São Paulo de 1822 a 1940, ao tratar da Penitenciária do Estado, uma das maiores construções realizadas pelo governo no início do século XX, destaca, com base no número de matrículas da instituição, que o número total de presos que havia ingressado na Penitenciária, desde 1920 até setembro de 1927, não ultrapassava o total de 1850. No mesmo sentido, Bruno Rotta Almeida (2014, p. 97), em seus estudos sobre a Casa de Correção de Porto Alegre, a principal prisão do sul do país, do início do século XX, verifica certa estabilização carcerária desse momento.

Desse modo, o que se percebe é que no pós-abolição, no Brasil, não é possível afirmar que houve um “boom” prisional, como acontecera nos EUA nesse momento.

Ademais, outro ponto de divergência é no que concerne aos números prisionais desses países em relação às suas populações no geral. Em 1890, nos EUA, havia 82.329 presos, equivalente a 0,13% da população total (MILLER, 1974, p. 101). Ao passo que, no Brasil, em 1907, havia 3.734 presos, equivalente a 0,018% da população total (ALMEIDA, 2014, p. 98). Salla vai afirmar, nesse seu trabalho supramencionado, que o sistema penitenciário brasileiro — apesar de ser central para muitos personagens políticos como o caso do Senador Paulo Egydio, teve muitos problemas para se desenvolver no pós-abolição. De acordo com o autor, a república não conseguiu materialmente, nesse começo de século XX, reformular o funcionamento do poder judiciário e nem das prisões. As penas de prisão celular, predominantes no Código Criminal de 1890, não conseguiram encontrar perspectiva de cumprimento de pronto nas prisões brasileiras (SALLA, 1999, p. 332).

Ante o exposto, levando em consideração esses dados e, também, os estudos apresentados acima, pode-se afirmar que a prisão tinha muito mais centralidade nos EUA do que no Brasil, como forma de controle social, nesse momento.<sup>21</sup> A seguir, veremos mais algumas diferenças nos mecanismos de controle desses países, focando nos papéis exercidos pelos poderes estatais desse momento.

## **1.2 Controle social da população negra e os poderes estatais no pós-abolição**

Como nos lembra W.E.B Du Bois (1935, p. 30), os antigos escravizados tiveram “*um breve momento ao sol*”, após a Guerra Civil, com emendas constitucionais que garantiam as pessoas negras “igualdade perante a lei”, mas logo retornaram a uma condição semelhante à escravidão, jogados em campos penais de trabalho forçado. Como forma de contenção da população ex-escravizada e pelo próprio intuito de reconstrução da economia do Sul através de mão de obra barata<sup>22</sup>, foram aprovadas, em 1865 e 1866, leis com a intenção e o efeito de

---

<sup>21</sup> Na segunda metade do século XIX, sobretudo, o governo estadunidense passou a investir pesadamente para construir mais prisões, em razão do intuito lucrativo com o aprisionamento. (MILLER, 1974, p. 96). No Brasil, por outro lado, não verificamos essa formatação. A despeito do código penal republicano prever a pena da prisão celular para quase todos os crimes, “*a República não alterou de imediato o quadro que apresentavam as prisões em São Paulo e no Brasil*” (SALLA, 1999, p. 153)

<sup>22</sup> Cf BLACKMON (2008, p. 354), “*os barões desse momento afirmavam que para haver algodão barato deveria haver negros baratos*” (“*Cheap cotton depends on cheap niggers*”). O Texas, em 1866, alugou 250 condenados a duas ferrovias a uma taxa de \$ 12.50/ mês. Em 1868, a Alabama Railroad adquiriu 100 condenados, todos negros, por \$ 2,500 (BLACKMON, 2008, p. 78-79).

restringir a liberdade das pessoas negras e de obrigá-las a trabalhar por salários irrisórios ou por dívidas, tais leis ficaram conhecidas como “*Black Codes*”.<sup>23</sup>

Além dessa forma de centralidade do Poder Legislativo estadunidense, há que se salientar a forma de participação decisiva do Poder Judiciário. Conforme lembra Blackmon (2008, p. 80), em 1877, todos os ex-Estados Confederados da América (CSA), exceto a Virgínia, haviam adotado a prática de alugar prisioneiros negros para fins comerciais. Houve variações entre esses estados, mas todas as fórmulas básicas estavam compartilhadas entre eles. Quase todas as funções penais do governo foram entregues às empresas que compravam os condenados. Em troca do que pagaram a cada estado, as empresas receberam o controle absoluto dos prisioneiros.<sup>24</sup>

Ademais, um pouco mais para frente, em 1900, como coloca o autor, o sistema judicial do Sul nos EUA já havia sido totalmente reconfigurado para tornar-se um de seus principais objetivos a conformação coercitiva das pessoas negras estadunidenses aos costumes sociais e às demandas trabalhistas das pessoas brancas (BLACKMON, 2008, p. 23). Alexander (2010, p. 31-32) defende que houve uma perseguição agressiva do sistema judicial contra a população negra a fim abrir um enorme mercado de trabalho forçado, em que os prisioneiros fossem contratados como trabalhadores pelo maior licitante privado. Além disso, algo importante de notarmos é que, não só as próprias regras materiais do ordenamento jurídico estadunidense (que possuía as infrações penais de orientação racial), mas as próprias regras processuais convergiam no sentido de favorecer o “sistema de aluguel de presos”. Como o próprio Blackmon (2008, p. 93) explica, além das pessoas negras serem capturadas para o trabalho forçado pela suposta prática da infração penal de vadiagem e outras “injúrias” e “gestos insultantes”, o próprio processo judicial lhes eram uma pena, pois eles tinham que arcar com os custos processuais e multas, e se não conseguissem fazê-lo, deveriam trabalhar para arcar com a sua libertação.

Ainda concernente à centralidade do sistema judicial, o autor chama atenção para o fato de que não se pode afirmar que foi por acaso que em 1901 ocorreu a completa privação

---

<sup>23</sup> De acordo com William Cohen (1991), citado por Alexander (2010, p. 28), “o principal objetivo dos black codes era controlar as pessoas negras libertas, e, também, a questão de como lidar com as pessoas negras infratoras que tinham sido condenadas” (tradução nossa). Ainda sobre esses códigos, Du Bois (1910, p. 784) falou: “Os códigos falavam por si mesmos. Com bastante frequência, eles foram reimpressos e citados. Ninguém poderia lê-los sem estar convencido de que significavam nada mais nada menos do que a escravidão no trabalho diário” (Tradução nossa).

<sup>24</sup> O autor coloca que, em quase todos os aspectos, a aquisição de trabalhadores, o contrato de arrendamento, as responsabilidades do arrendatário para detê-los e cuidar deles, os incentivos para o bom comportamento e o arrendamento de condenados, eram práticas quase que idênticas às práticas que surgiram na escravidão de 1850 (BLACKMON, 2008, p. 81)

dos direitos de quase todas as pessoas negras em todo o sul. Ao revés, sentenças foram proferidas por juízes, decisões foram tomadas por prefeitos locais, frequentemente a serviços dos empresários brancos que dependiam do trabalho forçado produzido pelos julgamentos. O que se percebe é que esse novo desenho de trabalho forçado, com participação decisiva do Judiciário, implicou em dezenas de milhões para os cofres dos estados do Alabama, Mississippi, Louisiana, Geórgia, Flórida, Texas, Carolina do Norte e Carolina do Sul — que juntos correspondiam a mais de 75% do local onde a população negra dos EUA vivia (BLACKMON, 2008, p. 23).

Para Blackmon, o sistema judicial era, na verdade, o maior perigo para as pessoas negras.<sup>25</sup> Em suas palavras:

Apesar da fome e os maus-tratos físicos de capatazes assombrarem todos os dias as pessoas negras, era a prisão ou qualquer outro contato com o sistema judiciário que se configuravam como o maior perigo constante para os negros (BLACKMON, 2008, p. 355) (Tradução nossa).

Ademais, Angela Davis complementa enfatizando que, nesse processo, as mulheres negras sofriam com um agravante, que as colocavam ainda mais suscetíveis em relação a esses perigos oferecidos pelo sistema judiciário. Isso porque as mulheres que não iam trabalhar nos campos, eram, frequentemente, empurradas para executarem os serviços domésticos. Os abusos sexuais que sofriam dos donos das casas durante à escravidão não cessaram com a abolição. Desse modo, quando resistiam a essas violências, comumente eram encarceradas e, portanto, jogadas ao trabalho forçado. O sistema judiciário vitimizava ainda mais essas mulheres, pois, não somente não as protegia, como as puniam quando resistiam a essas violências (DAVIS, 2016, p. 105).

Com relação ao quadro brasileiro, se os EUA tiveram os *Black Codes*, por aqui, no pós-abolição, tivemos as contravenções penais de orientação racial<sup>26</sup>, tais como o curandeirismo, a

---

<sup>25</sup> O autor revela que dois xerifes do Mississippi relataram ganhar entre US \$ 20.000 e US \$ 30.000 cada, em 1929, em compensação extra por obter trabalhadores negros e vendê-los a fazendas locais (BLACKMON, 2008, p. 472)

<sup>26</sup> De fato, não havia nessas normas explicitamente a orientação à perseguição à população negra. Todavia, muitos são os estudos que demonstram que a materialização dessas leis na prática e as suas motivações eram a fim de perseguir e controlar a população negra. Acerca do curandeirismo e a sua dimensão racializada, tem-se o trabalho da Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, “Sortilégios de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)”. Sobre a criminalização da capoeira, há o trabalho do Renato Neves Tonini, “A arte perniciososa: a repressão penal aos capoeiras na República Velha” e, por fim, no tocante à vadiagem, tem-se o trabalho do João Guilherme Leal Roorda, “Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910)”.

vadiagem e a capoeira.<sup>27</sup> Flauzina (2006, p. 69) fez, em sua pesquisa, um levantamento importante sobre as legislações que dispunham sobre essas condutas. Vejamos: Decreto de n.º 145 de 1893, que determinava a prisão “*correcional*” de “*mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros*”; Decreto n.º 3475 de 1899, que negava o direito à fiança aos réus “*vagabundos ou sem domicílio*”. Contudo, como apresentamos anteriormente, enquanto nos EUA a malha de crimes pequenos, que tinha como foco o aprisionamento das pessoas negras, compunham mais de 80% das condenações, por outro lado, no Brasil, no começo do século XX, os delitos de orientação racial supracitados, em sua totalidade, não chegavam a 15%.<sup>28</sup>

Todavia, a despeito disso, queremos chamar atenção para o fato de que a dimensão real do controle por esses tipos penais não pode ser aferida se não extrapolar essa análise meramente formal oferecida por esses dados. Por exemplo, ao se analisar a dimensão informal do controle social por esses tipos, podemos verificar alguns achados importantes. Luís Antônio Francisco de Souza, em seu trabalho “*Lei, cotidiano e cidade, polícia civil e práticas na São Paulo republicana (1889-1930)*”, demonstra como a polícia teve um papel importante no controle social dos mais vulneráveis socialmente, sobretudo, quando se analisa as suas atuações informais, extralegais. Nesse momento, a instituição policial transforma-se em um mecanismo de *gestão ilegal dos ilegalismos*<sup>29</sup> populares. Diversas eram as situações irregulares de atuação da polícia, que muitas vezes tais contravenções não se transformavam em um processo judicial, em razão de um favorecimento de interesses pessoais de alguns agentes em detrimento do mandamento exposto da lei<sup>30</sup> (SOUZA, 2009, p. 430-443). No pós-abolição, a polícia exerce um papel fundamental para o controle da população negra. É por meio dela que se manifesta o “*subterrâneo do sistema penal*”, as práticas inconfessáveis, o abuso de poder, o autoritarismo.

<sup>27</sup>“Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas- de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habito, prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bens costumes: pena- de prisão celular por quinze a trinta dias.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: pena- de prisão celular por dois a seis meses”.

<sup>28</sup> Explicitamos os dados e as razões para isso nas p. 161 e 162 deste trabalho.

<sup>29</sup> Esse termo “*ilegalismo*” utilizado por Luís Antônio Souza é uma noção foucaultiana, que se refere a uma categoria analítica que busca demonstrar a relação entre as ilegalidades e a sua forma de administração conforme os interesses do grupo social dominante (FOUCAULT, 2015, p. 130-132).

<sup>30</sup> Essa situação da polícia, inclusive, foi alvo de manifestação pública de caráter condenatório por Rui Barbosa na época (SOUZA, 2009, p. 410-411).

Os ensinamentos da criminologia positivista calcada no racismo científico são incorporados pedagogicamente nas práticas da polícia para exercerem um controle diferencial dos grupos sociais (FLAUZINA, 2006, p. 71-72). Como nos explica Flauzina:

Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. (FLAUZINA, 2006, p. 73).

Diante disso, portanto, podemos afirmar que o percentual referido acima das condenações pelas infrações de orientação racial no Brasil, por si só, não consegue revelar a dimensão do controle social com relação às referidas contravenções penais, pois ainda que não houvesse uma formalização da atuação policial, isso não afastava a possibilidade de encontros frequentes e sorrateiros dessa instituição com as pessoas que eram rotuladas como os contraventores típicos dessas infrações penais, ou seja, as pessoas negras.

Ademais, outro mecanismo importante de controle exercido sobre a população negra no pós-abolição estava relacionado às normas que, embora não tivessem um caráter penal, exerceram um papel relevante nesse controle, sobretudo no tocante à marginalização das pessoas negras. Durante a República Velha, havia uma série de regulações normativas que, a despeito de terem se iniciados já no século XIX, se mantiveram e aprofundaram a lógica de organizar, normatizar, “higienizar”, “moralizar”, “civilizar” as cidades, no pós-abolição. As pessoas negras estavam entre as principais preocupações dos legisladores, pois, à vista destes, aquelas representavam a síntese de tudo que era necessário superar (RAMATIS, 2012, p. 25).

Nesse sentido, foi publicado, em 1886, o Código de Postura de São Paulo, que regulava as atividades e os costumes da cidade. Ramatis, em sua pesquisa, traz uma série de disposições desse diploma, cujas orientações marginalizavam as pessoas negras tanto em decorrência das fortes exigências estéticas, como, por exemplo, as formas como deveriam ser construídas as moradias, as vestimentas que se se deveriam portar nas ruas da cidade, etc., quanto à elitização de algumas profissões, que anteriormente eram tipicamente exercidas pelas pessoas negras.<sup>31</sup> Em suma, como nos revela o autor, essa legislação conseguia atingir quase todos os aspectos da vida na cidade, estabelecendo regras, organizando e consolidando privilégios de um grupo em detrimento de outro (RAMATIS, 2012, p. 28).

---

<sup>31</sup> De acordo com o RAMATIS (2012, p. 27), mais de 63 artigos tratavam da higiene e salubridade públicas. Apenas os farmacêuticos formados e licenciados pela junta de higiene pública poderiam abrir a “botica” (art. 120), o que colocava na ilegalidade grande quantidade de pessoas negras e brancas muito pobres que historicamente ocupavam os postos de trabalho relacionados à saúde da cidade.

Ainda, por fim, é válido destacar que, no tocante às mulheres negras brasileiras nesse momento, há uma especificidade. Elas estavam submetidas a um duplo controle. Ao mesmo tempo em que eram controladas no espaço público pelas autoridades estatais, pelas atividades que exerciam nas ruas, como, por exemplo, o comércio, também, o eram no espaço privado, quer seja pelos patrões, quando prestavam o serviço doméstico, quer seja pelos seus companheiros, em sua própria casa, no que se refere ao controle de seu corpo e da sua sexualidade (FRANKLIN, 2017, p. 80).

No próximo e último item, traremos algumas reflexões sobre quais os sentidos dessas diferentes formas de controle social exercidos pela sociedade estadunidense e brasileira, que foram analisadas até aqui.

### **1.3 Os sentidos das diferentes formas assumidas pelos mecanismos de controle social exercidos sobre as pessoas negras no pós-abolição**

Em face do exposto, a partir da comparação desses dois contextos históricos, verificamos as diferenças nas *formas* dos mecanismos de controle social exercidos sobre a população negra brasileira e estadunidense nesse período. Ademais, podemos notar, igualmente, divergências quanto ao *sentido*. Arriscamos aqui, que, nos EUA desse momento pós-abolição, os mecanismos de controle possuem muito mais um *sentido* de “segregação-integrativa”.<sup>32</sup> Acreditamos ser adequado esse termo, por ele conseguir capturar o paradoxo desses controles sociais estadunidenses desse momento.

Por um lado, como vimos anteriormente, os “guetos”, que produziam um *isolamento espacial inflexível*, as leis do *Jim Crow*, a criminalização primária, por meio dos *Black Codes*, a criminalização secundária, mediante condenações e aprisionamento massivo de pessoas negras por acusações carentes de justa causa (*probable cause*) ou mesmo por violações de leis criadas exclusivamente para intimidar a população negra, tanto garantiam uma separação, um distanciamento das pessoas negras em relação às pessoas brancas, quanto impediam que aqueles usufríssem dos mesmo direitos em relação a estes.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Como explicamos no começo deste artigo, Wacquant, na sua obra “Que é Gueto?”, demonstra uma dinâmica paradoxal dos guetos americanos que, ao mesmo tempo que relega às pessoas a um ostracismo social, integra-as ao sistema produtivo, explorando-as. Em nossa pesquisa, identificamos que essa dinâmica não é peculiar somente ao gueto, mas também aos outros mecanismos de controle desse momento. Por isso, acreditamos ser pertinente formularmos essa categoria “segregação-integrativa” para explicar melhor essa dinâmica paradoxal.

<sup>33</sup> Esses mecanismos de controle marcados por um distanciamento inflexível entre pessoas negras e brancas nos EUA contribuíram, inclusive, para aumentar as dificuldades da organização e articulação da classe trabalhadora para lutar por melhorias tanto na vida do trabalhador negro, quanto do branco, neste período, em razão de impedirem uma unidade entre os proletários (NIMTZ, 2003, p. 163).

Por outro lado, como explicado acima, esses mecanismos de controle social também “integravam”, em certo sentido, a população negra ao modo de produção estadunidense, ainda que de forma superexplorada. Isso porque, ao mesmo tempo em que os “guetos” garantiam o confinamento das pessoas negras, também possibilitavam que elas fossem recrutadas para trabalharem nas cidades fordistas durante a maior parte do século XX. Ainda, como também já falamos, no Sul, a atuação do Judiciário e o Legislativo foram decisivas para elaborarem um desenho de trabalho forçado (*black forced labor*) das pessoas negras, ou seja, uma espécie de “re-escravização”, a fim de reconstruírem a economia, haja vista que as condenações e os aprisionamentos da população negra estavam sincronizados com os aumentos e as quedas na necessidade de mão-de-obra barata. Ou seja, ante a isso, é possível afirmarmos que os mecanismos de controle social dos EUA, nesse momento, conseguiram conjugar a segregação com a exploração econômica, a minimização do contato íntimo das pessoas negras com as pessoas brancas com a maximização dos lucros extraídos da população negra.

Com relação ao Brasil, de outro modo, não há uma proletarização das pessoas negras logo em seguida ao fim da escravidão. Primeiramente, porque, no geral, as relações capitalistas ainda eram bastante incipientes.<sup>34</sup> Ademais, no específico, a ordem competitiva capitalista que estava se formando nas cidades brasileiras, neste momento, não integrava as pessoas negras. Como dito, os quadros das indústrias brasileiras, dos serviços urbanos, transportes coletivos, eram quase totalmente compostos por pessoas brancas, de modo que onde havia uma maior concentração de pessoas brancas era mínima a presença de pessoas negras.

O que é interessante perceber é que essa marginalização das pessoas negras nas relações de produção capitalistas, que estavam se desenvolvendo nas cidades brasileiras, corresponde ao mesmo sentido de exclusão, marginalização, assumidos pelos mecanismos de controle social. Não é por acaso que as favelas brasileiras, diferentemente dos guetos estadunidenses, acabam por imprimir um sentido muito mais de um mecanismo de contenção dessa população, que não era absorvida, do que como uma fonte de exploração econômica pelas indústrias. No mesmo sentido de marginalização, se seguiram os demais mecanismos: o controle informal exercido pelas polícias, com a *gestão ilegal dos ilegalismos populares*, as regulamentações normativas dos costumes e atividades centradas na lógica do embranquecimento das cidades, como vimos anteriormente.

---

<sup>34</sup> Como nos conta Gorender (2002, p.14) sobre o Brasil desse momento: “*um modo de produção plantonista latifundiário, apoiado em forma camponesas dependentes, com um desenvolvimento capitalista incipiente*”. (Grifo nosso).

Ademais, é preciso chamarmos atenção ao aspecto da reprodução desses referidos mecanismos de controles. Como nos lembra Louis Althusser (1980, p.131), não existe prática social a não ser por meio de uma ideologia<sup>35</sup>, e a ideologia dominante desse momento era a ideologia do racismo científico.<sup>36</sup> O conjunto das práticas dos controles sociais exercidas sobre a população negra no pós-abolição dava-se por meio dessa ideologia, que via o negro como algo a ser superado, o que calçava perfeitamente com o sentido da dispensabilidade da mão-de-obra negra na ordem competitiva que estava se desenvolvendo nas cidades.

Posteriormente, a partir de 1930, a indústria brasileira dá um grande salto à frente. Ademais, há uma redução na imigração estrangeira, que já vinha desde os anos 1920, forçando os fazendeiros, os industriais e os empresários a ter que assimilar os trabalhadores nacionais (GORENDER, 1990, p. 197-198). Ante a isso, são moldados novos arranjos institucionais e discursivos a fim de se adequarem à nova dinâmica do modo de produção brasileiro. É no momento em que as relações de produção capitalistas começam a entrar na chamada fase de *subsunção real do trabalho ao capital*, no qual o próprio desenvolvimento do processo produtivo e o avanço tecnológico tornam o trabalho *realmente abstrato*<sup>37</sup>, que a ideologia do racismo científico começa a dar lugar a uma nova forma de ideologia: a ideologia da democracia racial, a concepção de uma identidade nacional originalmente brasileira construída pelos *antagonismos equilibrados*<sup>38</sup> ao longo de seu processo histórico. Por ser uma ideologia, por excelência, ela *interpelava* ou invocava todo e qualquer sujeito da sociedade brasileira desse

---

<sup>35</sup> Esse artigo trabalha com a acepção de ideologia no sentido althusseriano. Portanto, a ideologia não é compreendida aqui como uma falsa apreensão da realidade, mas em sentido mais profundo: na dimensão da materialidade. O esforço é identificar como as ideologias do racismo científico e da ideologia da democracia racial se conectavam, cada qual, com o modo de produção vigente.

<sup>36</sup> Como nos revela Lilia Schwarcz (2005, p.157-158) as faculdades de direito, de medicina, os museus de história nacional, foram centrais para a produção teórica do racismo científico. Os chamados “homens de *sciencia*” apoiavam-se nos modelos evolucionistas e social-darwinistas para estabelecerem a inferioridade das pessoas negras em relação às brancas. Nas décadas de 10 e de 20, no século XX, sobretudo nos círculos médicos, passa-se a pensar a eugenia como caminho para a “regeneração da raça” na sociedade brasileira.

<sup>37</sup> Como nos explica Márcio Bilharinho Naves (2015, p.106), no exame das obras de Marx, a constituição do modo de produção especificamente capitalista ocorre com a *subsunção real do trabalho*, isto é, no momento em que a produção está totalmente sob o controle do capital. Neste momento, não há possibilidade de interferência de elementos que realcem a personalidade ou individualidade do trabalhador, vez que é o próprio desenvolvimento tecnológico e automação do processo produtivo tornam o trabalho *realmente abstrato*, no qual as características, habilidades individuais e a vontade do trabalhador tornam-se indiferentes à produção capitalista. Com base nisso, Silvio Almeida (2018, p.131-135) vai identificar o próprio processo de *subsunção real do trabalho ao capital* que está passando o modo de produção brasileiro desse momento com a ideologia da democracia racial que está se desenvolvendo. Isso porque essa ideologia tinha a capacidade de traduzir uma comunidade de um universalismo necessário ao próprio processo de *subsunção real do trabalho ao capital*, adaptando tradições, desenvolvendo ou institucionalizando costumes, dando sentido ou expandindo alteridades.

<sup>38</sup> Acerca da identidade nacional, Gilberto Freyre (2006, p. 417-418) afirma: “*Sucedeu, porém, que a língua portuguesa nem se entregou de todo à corrupção das senzalas, no sentido de maior espontaneidade de expressão, nem se conservou a calafetada nas salas de aula das casas-grandes sob o olhar duro dos padres-mestres. A nossa língua nacional resulta da interpenetração das duas tendências. [...] A força, ou antes, a potencialidade da cultura brasileira parece-nos residir toda na riqueza de antagonismos equilibrados.*”

momento. Nessa dimensão, atravessava as próprias pessoas negras, moldando a sua subjetividade e desarmando-as de eventuais reações. A própria característica unificadora dessa ideologia acabava por dissolver uma eventual ideia de negritude enquanto plataforma de luta política (ALMEIDA, 2018, p.131-135).

É sob essas novas conformações que essa ideologia se põe a organizar e produzir os sentidos das práticas dos controles desse momento. Com a evolução industrial brasileira e a necessidade de integração da mão-de-obra negra, desenvolve-se uma combinação da marginalização com a superexploração das pessoas negras. Aqueles mecanismos de controle que se organizavam pela ideologia do racismo científico começam a ser organizados pela ideologia da democracia racial. As favelas, a atuação policial e as normas legais passam a garantir que parte das pessoas negras sejam superexploradas e a outra parte, que não era absorvida pelo sistema produtivo, seja contida e neutralizada. Esses mecanismos asseguram que a população negra continue a ser alocadas espacialmente em um local do território com as piores condições materiais, que sejam colocadas fora dos espaços de poder, expostas as mais variadas formas de violências institucionais, de maneira que, em razão da ideologia da democracia racial, tais práticas não passam a ser significadas coletivamente como um mecanismo de controle racializado por parte do Estado. Ao revés, essas práticas seriam supostamente indiferentes em relação à raça dos indivíduos, haja vista que, por meio dessa ideologia, as raças conviveriam de modo harmônico entre si.

## **CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, como vimos, se por um lado, os EUA tiveram como formas fundamentais as prisões, os guetos, as criminalizações primárias e secundárias para o controle das pessoas negras estadunidense, por outro lado, no Brasil, a prisão não teve essa mesma centralidade, haja vista as taxas de aprisionamento desse momento em relação à população total. Isso não quer dizer que ela tenha sido desprezível, não se trata disso. Quisemos enfatizar, todavia, com esse texto, que o olhar pelo controle meramente formal (normas penais e prisões) é insuficiente para a análise, sobretudo da população negra brasileira desse período. Por aqui, como vimos, o controle informal das polícias, as favelas, as regulamentações urbanas, cumpriram um papel crucial para subalternizar as pessoas negras.

Por outro ângulo, a despeito dessas diferenças apontadas acerca dos mecanismos de controle entre essas duas sociedades, identificamos um eixo comum: os sentidos dos

mecanismos de controle, cada qual à sua maneira, convergiram para as necessidades empíricas, de então, de seus respectivos modos de produção.

Ademais, outro aspecto interessante de notarmos é que, ao jogarmos luz às formas e aos sentidos dos controles desse momento, podemos compreender não somente a dinâmica do racismo nesse período do pós-abolição, mas também alguns elementos para entendermos o porquê os EUA e o Brasil possuem conformações distintas hoje em relação ao racismo.<sup>39</sup> Afinal, como observamos, é no pós-abolição que os aparelhos de controle estadunidense são organizados por um racismo mais explícito, com *instituições unirracionais*, com *paredes mais inflexíveis*. No caso brasileiro, de outro modo, é, nesse momento, que podemos verificar os controles sendo organizados primeiramente pela ideologia do racismo científico e, posteriormente, pela sofisticada ideologia da democracia racial, que possibilitaram o Brasil, inclusive, sujeitar por muito tempo uma das maiores populações negras do mundo.

Com o passar do tempo, embora tenha havido mudanças e o surgimento de novos mecanismos de controle, ainda podemos verificar a permanência de algumas das formas de controle e dos seus sentidos que persistem na sociedade contemporânea. Não é difícil percebemos que, ainda hoje, no caso brasileiro, as favelas<sup>40</sup>, as normas urbanísticas, a atuação da polícia, exercem um papel importante para controlar a população negra (REDE RIO CRIANÇAS, 2009). Em relação aos EUA, também notamos que os guetos e a prisão continuam a ser mecanismos fundamentais de controle.<sup>41</sup>

Em suma, pretendemos, nessas breves linhas desse artigo, chamar atenção para o fato de que, quando cotejamos os EUA e o Brasil atualmente, podemos ver que a dinâmica racial desses países difere. Para entendermos as razões disso, sustentamos que é importante deslocar a análise para o período do pós-abolição. Isso porque as conformações ideológicas do racismo atual desses países foram forjadas, sobretudo, neste período, para organizarem os aparelhos de controle de então. Tendo isso em vista, propomos que um olhar pelas *formas* e pelos *sentidos* de tais mecanismos, desse momento, pode nos oferecer alguns elementos para entendermos o “como” e o “porquê” essas nações trilharam caminhos diferentes para subjugar as suas populações negras.

---

<sup>39</sup> Lélia González (2018, p. 324-325) define a manifestação do racismo nos EUA como “racismo por segregação” (formas abertas de segregação), por outro lado, no caso brasileiro, como “racismo por denegação”, no qual prepondera as “teorias” de miscigenação, da assimilação e da democracia racial.

<sup>40</sup> Como nos revela Lélia Gonzalez (1982, p. 15-17), a polícia com seu caráter racista, de um lado, as favelas, as péssimas condições de vida impostas à população negra, do outro, são elementos fundamentais para que as pessoas negras permaneçam subjugadas e ofereçam a sua força de trabalho por qualquer preço no mercado de trabalho.

<sup>41</sup> A partir da década de 60, Wacquant (2002, p. 41) assevera que se desenvolve um novo complexo institucional formado pelos guetos negros e pelo aparato carcerário. Esses mecanismos passam a ser reunidos em uma relação de vinculação simbiótica estrutural e funcional, como uma espécie de “*hyperghetto & prison*”.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*. Nova Iorque: The New Press, 2010.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.
- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do estado*. 3ª edição. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.
- ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco. O negro no imaginário das elites do século XIX*. 2ª edição. São Paulo: Annablume, 2004.
- BLACKMON, Douglas A. *Slavery by another name*. Nova Iorque: Anchor Books, 2008.
- BOSTON FAIR HOUSING. *Historical Shift from explicit to implicit policies affecting housing segregation in eastern massachusetts*. Disponível em: <<https://www.bostonfairhousing.org/timeline/1920s1948-Restrictive-Covenants.html>>. Acesso em: 12/08/2020.
- BRASIL. Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893. Autorisa o Governo a fundar uma colônia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. Coleção de Leis do Brasil - 1893, vol. 1, pt. I, p. 15. Brasília, 1893.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899. Regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente anno. Coleção de Leis do Brasil - 1899, vol. 2, pt. II, p. 1357. Brasília, 1899.
- CAMPOS, Andreilino. *Do Quilombo à Favela*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- CARRIL, Lourdes de Fátima Bezerra. *Quilombo, Favela e Periferia. A longa busca da cidadania*. São Paulo: Annablume, 2009.
- CARDOSO, Adauto Lucio. Contextualização/caracterização. In: BRASIL. *Política habitacional e integração urbana de assentamentos precários: parâmetros conceituais, técnicos e metodológicos*. Ministério das Cidades, 2008.
- CHAZKEL, Amy. *História das prisões no Brasil*, Vol. II. Org. Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2009.
- COHEN, Stanley. *Visions of Social Control. Crime, Punishment and Classification*. Cambridge: Polity Press, 2007.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DU BOIS, W. E. Burghardt. *Black Reconstruction. An essay toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860-1880*. New York, 1935. Disponível em: <<https://libcom.org/library/black-reconstruction-america-web-du-bois>>. Acesso em: 11/08/2020.

DU BOIS, W. E. Burghardt. Reconstruction and its Benefits. *The American Historical Review*, vol. 15, n.º 4, 1910.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. *Raça, Gênero e Criminologia: Reflexões sobre o controle social das melhores negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24000>>. Acesso em: 10/05/2021.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Raça e Gênero na obra de Nina Rodrigues - A dimensão racializada do feminino na criminologia positivista do final do século XIX. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, 2016, p. 641-658.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2006.

GILLOT, Pascale. *Althusser e a Psicanálise*. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2018.

GODFREY, Barry. Prison records from 1800s Georgia show mass incarceration's racially charged beginnings. *University of Liverpool*, 2018. Disponível em: <<https://www.liverpool.ac.uk/sociology-social-policy-and-criminology/news/articles/prison-records-from-1800s-georgia-show-mass-incarcerations-racially-charged-beginnings/>>. Acesso em: 24/07/2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GORENDER, Jacob. *Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática. 1990.

GUARESCHI, Pedrinho A. *Sociologia Crítica: alternativas de mudanças*. Porto Alegre: Mundo Jovem, 2011.

JACINO, Ramatis. *O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição-1912/120*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2012.

KASHIURA JR, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Subsunção real do trabalho ao capital e subjetividade jurídica. In: Napoleón Conde Gaxiola. (Org.). *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. 1. ed. Cidade do México: Editorial Horizontes, 2015, p. 89-114.

KUSMER, Kennet. *Down and Out on the Road. The Homeless in American History*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MOURA, Clovis. *Brasil: As raízes do protesto negro*. São Paulo: Global, 1983.

MILLER, Martin B. At Hard Labor: Rediscovering the 19th Century Prison. *Issues in Criminology* 9, 1974. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/42909697>>. Acesso em: 12/08/2021.

NIMTZ, August. *Marx, Tocqueville, and Race in America*. New York: Lexington Books, 2003.

PIZZA, Evandro Duarte. Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais. *Cadernos do CEAS*, n. 238. Salvador, 2016, p. 500-526.

QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. *Sobre as origens da favela*. Fortaleza: Revista Mercator, 2011.

REDE RIO CRIANÇA *et al* (Orgs.). *Os muros nas favelas e o processo de criminalização*. Rio de Janeiro: Rede Rio Criança, 2009. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2009/12/Relatorio-Os-Muros-nas-Favelas-e-o-Processo-de-Criminaliza---o.pdf>>. Acesso em: 07/08/2020

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Fapesp. Studio Nobel, 1997.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. *Lei, cotidiano e cidade. Polícia civil e práticas policiais na São Paulo (1889-1930)*. São Paulo: Ibccrim, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças. Cientistas, Instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

WACQUANT, Loic. *From slavery to mass incarceration. Rethinking the 'race question' in the US*. *New Left Review*, 2002. Disponível em: <<https://newleftreview.org/issues/II13/articles/loic-wacquant-from-slavery-to-mass-incarceration>>. Acesso em: 20/05/2019.

WACQUANT, Loic. *Que é Gueto? Construindo um conceito sociológico*. Curitiba: Rev. Sociol.Polít, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

